



00033701220174013820

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0003370-12.2017.4.01.3820 - 1ª TR - RELATOR 3 - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00193.2020.00873800.2.00659/00001

PROCESSO Nº	3370-12.2017.4.01.3820
RELATOR	JUIZ FEDERAL FELIPE EUGÊNIO DE ALMEIDA AGUIAR
RECORRENTE	██
ADVOGADO(A)	Maria da Conceição Carreira Alvim – OAB/MG nº 42.579 / Bernardo Gontijo de Castro – OAB/MG nº 180.948 / Carlos Frederico Gusman Pereira – OAB/MG nº 39.478
RECORRIDOS(A)	UNIÃO FUNASA
ORIGEM	SSJ de Contagem – Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca

EMENTA-VOTO

SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO À CONVERSÃO, EM TEMPO COMUM, DO TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DAS NORMAS PREVISTAS AO RGPS. STF, RE nº 1.014.286, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

1. Trata-se de demanda judicial proposta em face da União e da FUNASA, em que a parte autora requer a declaração do seu direito à contagem especial, “*para todos os fins (notadamente para fins de aposentadoria e concessão de abono permanência)*”, do seu tempo de serviço posterior à 12/12/1990, data da instituição do Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/90). Aduz o requerente que é servidor público federal, tendo ingressado nos quadros da FUNASA, no cargo de Guarda de Endemias, sendo posteriormente cedido ao Ministério da Saúde. Prossegue alegando que, no desempenho de suas atividades funcionais, sempre prestou serviços em condições insalubres, tendo direito, inclusive, ao recebimento do adicional de insalubridade. Sendo assim, aduz que, em que pese a ausência de lei complementar a regulamentar o art. 40, § 4º, III, da CF/88, faz jus à contagem diferenciada de seu tempo de serviço e respectiva conversão em tempo comum, com a averbação do tempo diferenciado em seus assentos funcionais, para fins de aposentadoria e/ou concessão do abono de permanência.

2. A sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido, sob o fundamento da impossibilidade de conversão do período trabalhado pelo servidor público sob condições especiais para o tempo comum durante o regime estatutário. Conforme destacado na sentença recorrida, “*foi reconhecido pelo STF tão somente o direito à aposentadoria especial, quando o servidor público aposenta-se com período integral trabalhado em condições especiais*”. Em face dessa sentença, se insurge a parte autora requerendo a reforma do julgado.



0 0 0 3 3 7 0 1 2 2 0 1 7 4 0 1 3 8 2 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0003370-12.2017.4.01.3820 - 1ª TR - RELATOR 3 - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00193.2020.00873800.2.00659/00001

3. **Justiça Gratuita:** Nos termos do Enunciado nº 38 do FONAJE, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, para fins de concessão da gratuidade de justiça, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. No caso dos autos, a partir dos contracheques juntados ao processo, verifica-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda, não fazendo jus, portanto, à assistência judiciária gratuita.

4. No mérito, a pretensão recursal merece acolhida.

5. Em que pese a sentença recorrida estar fundamentada em jurisprudência prevalecente à época, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.014.286, com repercussão geral reconhecida, em sessão virtual encerrada em 28/08/2020, fixou tese diversa, entendendo pela possibilidade de o servidor público estatutário converter em tempo de atividade comum, o tempo de serviço prestado sob condições nocivas à saúde ou integridade física. Nessa ocasião, prevaleceu o voto divergente apresentado pelo Min. Edson Fachin, tendo a Suprema Corte fixado a seguinte tese:

“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do trabalho prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4ºC, da Constituição da República”.

6. Conforme reconhecido na sentença recorrida, anteriormente ao julgado destacado, o STF somente admitia a contagem diferenciada de tempo de serviço de servidor público estatutário para fins de concessão de aposentadoria especial, não admitindo a

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FELIPE EUGÊNIO DE ALMEIDA AGUIAR em 16/10/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 113984143800291.



00033701220174013820

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0003370-12.2017.4.01.3820 - 1ª TR - RELATOR 3 - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00193.2020.00873800.2.00659/00001

conversão do referido período em tempo de atividade comum e respectiva averbação nos assentamentos funcionais do servidor. Entretanto, a partir da tese fixada em sede de repercussão geral, a Suprema Corte passou a admitir a conversão do tempo de atividade especial em comum inclusive aos servidores públicos estatutários, sendo possível extrair do voto vencedor proferido pelo Min. Edson Fachin o seguinte trecho:

“(...) Uma interpretação sistemática e teleológica do art. 40, § 4º, permite verificar que a Constituição, impõe a construção de critérios diferenciados para o cômputo do tempo de serviço em condições de prejuízo à saúde ou à integridade física. Ao permitir a norma constitucional a aposentadoria especial com tempo reduzido de contribuição, verifica-se que reconhece os danos impostos a quem laborou em parte ou na integralidade de sua vida contributiva sob condições nocivas, de modo que nesse contexto o fator de conversão do tempo especial em comum opera como preceito de isonomia, equilibrando a compensação pelos riscos impostos.”

7. No caso dos autos, o autor é servidor público federal, ocupante do cargo de Guard de Endemias, inicialmente lotado na FUNASA, e posteriormente cedido ao Ministério da Saúde. Aduz o requerente que, no exercício de suas atividades funcionais, esteve exposto a agentes prejudiciais à saúde e integridade física, fazendo jus, inclusive, ao recebimento de adicional de insalubridade. A partir do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, deve-se reconhecer o direito à conversão do tempo de atividade especial em comum para os servidores estatutários. Entretanto, para concretizar efetivamente a conversão, deve restar comprovado que o servidor público presta seus serviços sob condições nocivas, o que não se encontra satisfatoriamente comprovado nos autos.

8. A conversão do tempo especial em comum não se pode dar pelo mero enquadramento profissional, ou seja, o só fato de o autor ocupar o cargo de “Guarda de Endemias” não lhe confere automaticamente o direito à conversão. Tampouco o fato de o requerente receber adicional de insalubridade lhe confere o direito à conversão, vez que se tratam de institutos diversos, cada qual possuindo requisitos próprios. Sendo assim, não havendo nos autos informação suficiente de que o autor efetivamente prestou serviços sob condições prejudiciais à saúde e integridade física, através dessa demanda deve-se assegurar ao autor tão somente o direito à contagem diferenciado do tempo de serviço prestado sob condições nocivas, sendo que o efetivo prejuízo à saúde e integridade física do autor no exercício de suas atribuições deve ser verificado pelas instâncias administrativas, sem prejuízo de posterior questionamento judicial.

9. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte autora e declaro o seu direito



0 0 0 3 3 7 0 1 2 2 0 1 7 4 0 1 3 8 2 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0003370-12.2017.4.01.3820 - 1ª TR - RELATOR 3 - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00193.2020.00873800.2.00659/00001

à averbação de eventual tempo de serviço prestados sob condições insalubres, com a sua respectiva conversão em tempo comum, mediante a aplicação do fator de conversão 1.4, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91. A efetiva exposição do autor a condições prejudiciais à saúde e integridade física deverá ser verificada nas instâncias administrativas, já que os autos não se encontram adequadamente instruídos a tanto. Por fim, destaco que, nos termos da tese fixada pelo STF, o direito à contagem diferenciada somente se aplica ao tempo de serviço anterior à EC nº 103, de 12 de novembro de 2019.

10. Sem custas e honorários.

É como voto.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal Auxiliar **DAR PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, nos termos do voto do relator.

FELIPE EUGÊNIO DE ALMEIDA AGUIAR
Juiz Federal Relator